

esse fim o tempo de serviço averbado, conforme Resolução nº 18/2019 – MPC/PA – Colégio.

§4º - É vedado compensar qualquer falta ao serviço no período de férias.

§5º - O servidor não poderá gozar novas férias sem que tenha usufruído todas as etapas do período anterior.

§6º - É dever da chefia imediata propiciar meios para a fruição tempestiva de férias pelo servidor.

§7º - Excepcionalmente, pela necessidade do serviço, o prazo para gozo das férias pode ser prorrogado por mais 12 (doze) meses.

Art. 2º - Não poderão gozar férias no mesmo período o chefe e seu substituto eventual, formalmente designado, salvo em situações excepcionais, assim definidas pelo Procurador-Geral de Contas, hipótese em que um terceiro servidor, indicado pelo titular da respectiva área, será designado para a substituição.

Art. 3º - As férias dos servidores do Ministério Público de Contas cedidos a outros órgãos ou Entidades serão marcadas junto ao órgão/entidade cessionário, devendo ser imediatamente informadas à Secretaria deste Parquet.

Art. 4º - As férias dos servidores cedidos ao Ministério Público de Contas observarão as normas estabelecidas nesta Resolução, desde que compatíveis com as do órgão de origem.

Art. 5º - A alteração da(s) data(s) de gozo das férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, demandando sempre a concordância expressa da chefia imediata.

§1º - A necessidade do serviço deverá ser justificada pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante.

§2º - A alteração do período de férias com efeitos financeiros, por interesse do servidor, poderá ocorrer até o dia 10 do mês anterior ao do seu início; nos demais casos, a alteração poderá ocorrer em qualquer data anterior ao período pré-estabelecido de férias, mediante anuência da respectiva chefia imediata.

Art. 6º - O gozo das férias não pode ser interrompido, salvo pela superveniência das hipóteses elencadas no art. 7º.

§1º - Poderá ser delegada competência, por ato específico, ao Secretário do Ministério Público de Contas para, observadas as disposições do caput, autorizar a interrupção de férias.

§2º - São passíveis de interrupção as férias cujos efeitos financeiros e início de gozo já se operaram.

§3º - Na hipótese prevista neste artigo, não haverá devolução das importâncias pagas a título de férias.

§4º - O saldo da etapa de férias interrompidas deverá ser gozado de uma só vez, observado o disposto no § 5º do art. 1º.

Art. 7º - Poderão ser suspensas as férias do servidor, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença à gestante, à adotante ou paternidade;

IV - licença por acidente em serviço;

V - falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VI - por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral; e

VII - por necessidade do serviço.

§1º - São passíveis de suspensão as férias cujos efeitos financeiros se operaram e não se iniciou sua efetiva fruição.

§2º - A suspensão por necessidade do serviço poderá ser determinada de ofício pela autoridade máxima do órgão ou requerida pela chefia imediata do servidor, devendo a decisão ser fundamentada.

§3º - Na hipótese prevista neste artigo, haverá a devolução das importâncias eventualmente pagas a título de férias, exceto na situação prevista no inciso VII, sendo vedado o pagamento de diferenças por ocasião da fruição.

§4º - A pedido do servidor poderá ser efetuada a devolução das importâncias eventualmente pagas a título de férias.

§5º - O saldo de férias suspensas será gozado antes do gozo de novas férias.

Art. 8º - O pagamento da remuneração decorrente das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do seu efetivo gozo, podendo o servidor requerer, verificados os prazos estabelecidos nesta Resolução e observadas as normas dispostas em ato específico, o adiantamento proporcional do décimo-terceiro salário.

§1º - Será pago, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da respectiva remuneração, previsto no inc. XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§2º - Em caso de parcelamento de férias, o servidor receberá integralmente o adicional a que se refere o parágrafo anterior e a antecipação proporcional do décimo-terceiro salário, se deferida, na primeira etapa.

Art. 9º - O servidor que for exonerado do cargo perceberá indenização relativa ao período de férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, com base na remuneração vigente na data da exoneração, observada a data de início do exercício do cargo.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo, caso requerida, também será paga ao servidor que tiver seu cargo declarado vago por motivo de posse em outro cargo público inacumulável e, independentemente de requerimento, ao servidor que vier a se aposentar ou aos dependentes do servidor falecido em atividade.

Art. 10 - Caberá ao Secretário do Ministério Público de Contas dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Resolução, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral de Contas.

Art. 11 - Fica revogada a Resolução nº 06/2016- MPC/PA-Colégio.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de agosto de 2020

GUILHERME DA COSTA SPERRY
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS
PRESIDENTE DO COLÉGIO
SILAINE KARINE VENDRAMIN
PROCURADORA DE CONTAS
FELIPE ROSA CRUZ
PROCURADOR DE CONTAS
STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
PROCURADOR DE CONTAS
STANLEY BOTTI FERNANDES
PROCURADOR DE CONTAS
DANIELLE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA
PROCURADORA DE CONTAS

Protocolo: 573318

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR

ATO N.º 106/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, usando de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO os termos expediente protocolizado sob o n.º 15922/2020, datado de 23/7/2020;

CONSIDERANDO a relotação da servidora Isabele Santana Santos, da 1ª Promotoria de Justiça de Barcarena para a 4ª Promotoria de Justiça de Santa Izabel do Pará, por meio do Gedoc nº 115582/2020, cadastrado em 23/7/2020,

CONSIDERANDO que a nomeação não implicará aumento de despesa com pessoal,

R E S O L V E:

NOMEAR, de acordo com o art. 183 da Constituição do Estado do Pará, c/c os arts. 6º, inciso II, e 7º da Lei Estadual n.º 5.810, de 24/1/1994, FERNANDA MARCELA CAVALCANTE MOTA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça de Segunda Entrância, MP.CPCP-102.3, a contar de 11/8/2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Belém, 17 de agosto de 2020.

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

ATO N.º 109/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, usando de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO os termos expediente protocolizado sob o n.º 16486/2020, em 3/8/2020;

CONSIDERANDO a relotação do servidor Felipe Campos da Silva, da Promotoria de Justiça de Santarém para a Promotoria de Justiça Castanhal, por meio do Gedoc nº 116109/2020, cadastrado em 31/7/2020;

CONSIDERANDO que a nomeação não implicará aumento de despesa com pessoal,

R E S O L V E:

NOMEAR, de acordo com o art. 183 da Constituição do Estado do Pará, c/c os arts. 6º, inciso II, e 7º da Lei Estadual n.º 5.810, de 24/1/1994, SISSY VINHOLTE NASCIMENTO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça de Segunda Entrância, MP.CPCP-102.3, a contar de 3/8/2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Belém, 19 de agosto de 2020.

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

Protocolo: 573221

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA N.º 2.239/2020-MP/PGJ

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA N.º 114/2018-MP/PGJ, de 12 de janeiro de 2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a Promotora de Justiça MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS a gozar 30 (trinta) dias restantes de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 2000/2003, concedida pela PORTARIA N.º 226/2003-PGJ, no período de 01 a 30/07/2020.

II - AUTORIZAR a Promotora de Justiça MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS a gozar 30 (trinta) dias, por conta dos 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 2003/2006, concedida pela PORTARIA N.º 2069/2006-PGJ, no período de 31/07 a 29/08/2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 19 de agosto de 2020.

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Subprocuradora-Geral de Justiça, para a Área Jurídico-Institucional

Protocolo: 573225